



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Lei nº 204 de 19 de Agosto de 1.996

"Faculta os servidores municipais a optarem pela retirada da cesta básica ou bônus-cesta básica, no valor equivalente."

LAURO DE SOUZA JARDIM, Presidente da Câmara Municipal de Xangri-Lá, no uso das suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal manteve e Eu promulgo, nos termos do Art. 55 § 4º da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º - É facultado aos servidores públicos municipais a opção pela retirada da cesta básica, concedida pelo Município, ou bônus-cesta básica no valor equivalente, no mês da concessão.

Parágrafo 1º - A opção que trata o caput deste artigo deverá ser formulada pelo servidor até o décimo quinto dia do mês da concessão.

Parágrafo 2º - O servidor que não formalizar a opção receberá a cesta básica normal.

Parágrafo 3º - O valor do bônus-cesta básica, será equivalente ao custo unitário da cesta básica, do mês da concessão, apurado após a respectiva licitação de compra desta.

Art. 2º - Caberá a Secretaria de Administração e Finanças Municipal à organização e confecção de materiais para a concessão do bônus-cesta básica.

Parágrafo 1º - O bônus-cesta básica deverá conter obrigatoriamente, o nome do Município, o Brasão do Município, o valor impresso em moeda corrente, o nome do servidor e a expressão "validade somente no Município de Xangri-Lá".

Parágrafo 2º - O bônus destina-se obrigatoriamente a troca por gêneros alimentícios de primeira necessidade junto ao comércio do Município e cadastrado previamente na Secretaria de Administração e Finanças, sendo vedada a permuta por mercadoria como cigarro e bebida de álcool.

Parágrafo 3º - É vedada a transferência, concessão ou venda do bônus-cesta básica, por parte do servidor e ou fornecedor, a terceiro.



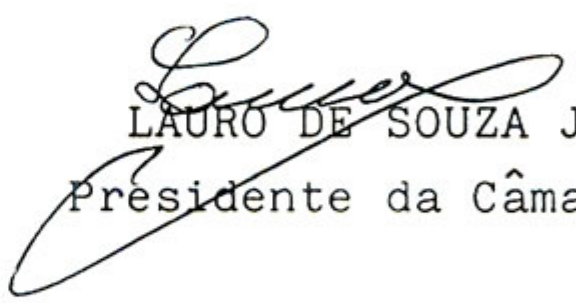
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Parágrafo 4º - O fornecedor deverá até o décimo dia do mês subsequente resgatar junto ao Município os bônus-cesta básica.

Art. 3º - O servidor perderá o direito de optar, e o fornecedor será descadastrado, caso desrespeitarem as normas previstas nesta lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, em 19 de Agosto de 1.996.


LAURO DE SOUZA JARDIM
Presidente da Câmara